

A. I. N° - 130610.0003/06-4  
AUTUADO - LIMPEZA PURA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - IFEP/INDÚSTRIA  
INTERNET - 08.08.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0219-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PERDA DO BENEFÍCIO DO TRATAMENTO PREVISTO PARA O SIMBAHIA. ENQUADRAMENTO NO REGIME POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS OU INEXATAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. A legislação estadual prevê que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS pelo sistema do SimBahia a empresa que optar pelo enquadramento utilizando-se de declarações inexatas ou falsas. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Fato não foi impugnado objetivamente pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/11/06, apura os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, na condição de empresa de pequeno porte, sendo desenquadrado o autuado do sistema do SimBahia por entender a fiscalização que o mesmo incorreu em várias irregularidades, haja vista os seguintes fatos: a) funciona no mesmo endereço onde estão estabelecidas as empresas Plascam Ind. de Embal. Plásticas Ltda. e Icepam Ind. de Embal. Plásticas Ltda., considerando-se que todas elas, inclusive a autuada, pertencem a uma mesma pessoa; b) o autuado não possui máquinas, pois as máquinas que se encontram em sua unidade fabril são da Icepam, sendo que nem mesmo esta tem as Notas Fiscais das referidas máquinas; c) o autuado deixou de apresentar 229 Notas Fiscais do período fiscalizado; d) há indício de “calçamento” de documentos, porque as Notas Fiscais 3230, 3247, 3248, 3276, 3277, 3452 e 21 têm os números repetidos no mesmo formulário; e) o autuado deixou de recolher ICMS em 2001 durante 5 meses, em 2002 durante 4 meses, em 2003 durante 11 meses, em 2004 durante 12 meses, em 2005 durante 8 meses, e em 2006, até novembro, durante 8 meses, sendo lançado imposto no valor de R\$ 853.006,47, com multa de 60%;
2. falta de apresentação de documentos fiscais, sendo por isso aplicada multa no valor de R\$904,00.

O sujeito passivo apresentou defesa, protestando que a informação de que o seu estabelecimento funciona no mesmo endereço dos de outras duas empresas é no mínimo absurda, senão leviana, pois as empresas em questão são de propriedade totalmente diversa, e funcionam em endereços diversos do seu estabelecimento, conforme documentos anexos. Aduz que, para provar isso, conseguiu, junto às empresas apontadas no Auto, cópias dos contratos de locação e dos contratos sociais.

Quanto à afirmação de que as três empresas referidas no Auto de Infração pertencem a uma mesma pessoa, o autuado contrapõe que os contratos sociais apresentados derrubam tal declaração.

Com relação à informação constante no Auto de que a empresa não possui máquinas, pois as que se encontram em sua unidade fabril são de propriedade da Icepam, e de que nem mesmo esta possui Notas Fiscais das referidas máquinas, o autuado argumenta que as referidas máquinas são usadas e velhas, e foram adquiridas nessa condição.

Quanto à acusação de que não foram apresentadas 229 Notas Fiscais, o autuado alega que foi tomado de surpresa ao ser intimado da falta de alguns documentos, e de pronto iniciou a sua busca no escritório de contabilidade e na empresa, porém, dada a abrangência do período fiscalizado, de quase 6 anos, não foi possível localizar os documentos, mas todas as vendas do período foram informadas na DME, sendo que, em 2004, o total de vendas levantado pelo fiscal autuante foi de R\$1.268.948,85, ao passo que o informado na DME foi de R\$1.318.764,55, quantia superior, portanto, à levantada pelo fiscal.

Nega que tivesse havido “calçamento” de Notas Fiscais. Observa que as Notas apontadas pelo fiscal englobam um único período de 3 meses, de outubro a dezembro de 2004, devendo ter havido algum problema técnico ou operacional.

Relativamente aos meses em que deixou de recolher o imposto, o autuado alega ser grande a dificuldade que tem suportado a sua empresa para sobreviver às intempéries de ordem financeira e tributária. Assinala que o fiscal deixou de observar que todo o imposto estava pago, tendo inclusive o crédito tributário sido denunciado. Apresenta demonstrativos especificando o que foi pago e o que foi objeto de denúncia espontânea, indicando os números dos processos correspondentes. Frisa que, quando efetivamente não recolheu o imposto, de pronto denunciou os valores à fazenda estadual e requereu o parcelamento.

Reclama do desenquadramento de sua empresa do sistema do SimBahia, feito pelo autuante, e da forma de cálculo do imposto, feito como se fosse empresa do regime normal de tributação, protestando que tal medida é incompatível com o Estado Democrático de Direito, denotando coisas de um modelo de gestão arcaico e ditatorial.

Argumenta que não se pode concluir pela culpabilidade de alguém sem prova cabal da infração. Com base em trecho que atribui a Ives Gandra (não indica a fonte), assinala que a imposição tributária representa apropriação de bens do cidadão, e, por isso, devem ser observados, sempre, os princípios e preceitos constitucionais.

Frisa que a Lei nº 7.357/98, que instituiu o SimBahia, objetiva desonerar a carga tributária, muitas vezes aviltante, sobre os micros e pequenos empresários, pois estes, já escorados pelos custos do próprio negócio, lutam, quase heroicamente, para sobreviver num verdadeiro mar de incertezas. Transcreve trecho da referida lei, para evidenciar a intenção do legislador em dar tratamento tributário diferenciado e simplificado às micros e pequenas empresas, e cita trecho cuja autoria atribui a Sacha Calmon (não indica a fonte).

Conclui especificando as quantias que reconhece serem devidas, abatidos os valores pagos e os que alega terem sido objeto de denúncia espontânea. Salienta que os valores informados pelo fiscal como “valores pagos” não representam a realidade, pois é indicado apenas o mês do pagamento, mas não é identificado a qual mês se refere o valor pago.

Pede que se declare improcedente a autuação. Requer a emissão de certidão negativa de débitos. Juntou demonstrativos analíticos do imposto devido como empresa de pequeno porte.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a sua afirmação de que as empresas Plascam, Icepam e Limpeza Pura são do mesmo proprietário é a pura verdade, conforme foi comprovado não só por ele, autuante, mas também pelo supervisor Frederico Costa, que o acompanhou até o local onde funcionam as empresas citada, tendo o fato sido comunicado ao inspetor Ademilson Barnabé da Silva, e este foi o motivo do pedido de desenquadramento do autuado.

Quanto aos contratos apresentados pela defesa, o fiscal observa que um deles tem o prazo de duração de um ano, e considera que, a seu ver, não existe contrato não residencial, e nem residencial, de um ano. Além disso o contrato não é datado, e foi borrado o carimbo do Cartório do 8º Ofício constante na fotocópia. Destaca que outro contrato nem prazo tem, e só foi assinado pelo locador. Observa que num terceiro contrato consta que a renovação será automática, mas, como o locador é o mesmo, não haveria necessidade de um novo contrato, sendo que no contrato precedente não foi reconhecida a firma, e, ao ser renovado o contrato, foi posta uma seta atribuída ao 2º Ofício apontada até para onde não existe assinatura.

No que concerne às máquinas, o fiscal diz que elas “são utilizadas pela razão social ICEPAM” [sic], mas as Notas Fiscais que foram apresentadas estão em nome de pessoa física, conforme consta no processo do Auto de Infração nº 130610.0002/06-8, lavrado contra a Icepam.

Observa que o “advogado” não contestou a informação de que 229 Notas Fiscais não foram apresentadas.

Reafirma que existem indícios de “calçamento” de Notas Fiscais.

Quanto aos valores que a empresa deixou de recolher nos períodos indicados no Auto de Infração, o fiscal diz que as relações retiradas no sistema da Secretaria estão anexadas aos autos. Considera que, se o autuado apresentou denúncia espontânea, assim procedeu de forma a “protelar o problema”, pois já existem quatro Autos inscritos em dívida ativa, e a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.

Prosegue dizendo que o “advogado” calcou a defesa em argumentos fracos e fora do foco da autuação, voltados mais a atingir a pessoa do autuante.

Assinala que os valores informados como “recolhimento efetuado” foram colhidos no sistema da Secretaria.

Opina pela manutenção dos lançamentos.

Em face das alegações da defesa, o processo foi remetido em diligência a fim de que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho adotasse as seguintes providências: a) examinasse os originais dos documentos apresentados pela defesa, e verificasse, “in loco”, os locais onde funciona cada empresa, de acordo com os respectivos endereços, de modo a confirmar ou não o que foi acusado no Auto, ou seja, que todas elas funcionam num mesmo endereço; b) verificasse a existência de eventuais simulações ou fraudes nos referidos documentos, atentando especialmente para o reconhecimento das firmas neles apostas; c) verificasse, na contabilidade de cada empresa, os pagamentos de aluguéis do imóvel ocupado; d) fizesse uma explanação das condições de funcionamento de cada empresa, no tocante a maquinário, empregados, gerenciamento, e outros fatores indicativos da autonomia ou não de cada uma delas; e) examinasse os elementos demonstrados às fls. 94/97, de modo a apurar se os pagamentos e os parcelamentos têm correlação com os valores lançados neste Auto, haja vista as alegações da defesa de que seus impostos foram pagos, tendo havido inclusive alguns parcelamentos, e de que os valores apresentados pelo auditor como valores pagos não representam a realidade, pois aqueles valores apenas indicam o mês do pagamento, mas não identificam o mês ao qual se referem.

A auditora designada para cumprir a diligência informou que intimou as empresas para apresentar os originais dos documentos apresentados pela defesa. Além disso, visitou as empresas, confrontou todos os documentos originais com as cópias anexadas aos autos, não constatando nenhuma irregularidade em relação às cópias apresentadas. Reitera que não notou qualquer fraude na documentação apresentada. Quanto aos aluguéis, diz que foram apresentados apenas os recibos relativos à empresa Limpeza Pura. Aduz que os documentos e livros fiscais não foram apresentados, sob alegação de que o contador reteve os livros e documentos por motivo de atraso dos pagamentos de seus serviços. Informa que esteve no endereço do autuado, na BR 324, e se informou se ali era o estabelecimento da Limpeza Pura, sendo informada de que era ali mesmo, sendo que depois foi atendida pela Sra. Márcia Alves Dourado, a qual informou que ali funcionava a Icepam e que a Limpeza Pura funcionava ao lado, num galpão anexo, porém se tratava do mesmo galpão. Foi informado que as duas empresas eram fabricantes de plásticos, tinham o mesmo procurador, porém eram empresas distintas. A auditora observa que não há separação de local de estabelecimento para cada empresa, pois o galpão é um só, o nº 2, verde. Diz que também não há separação de espaços administrativos. Destaca que a senhora Márcia, que estava na empresa que disse ser a Icepam, foi quem assinou os documentos da Limpeza Pura constantes às fls. 3 e 27, estando a referida senhora registrada no livro de empregados da Icepam. Informa que somente se encontrava em atividade o maquinário de uma empresa, que, segundo a senhora Márcia, seria a Icepam, sendo que, no espaço onde ficaria o estabelecimento da Limpeza Pura, que é uma extensão do mesmo galpão, só constava uma máquina, e havia ali uns três empregados dobrando e empacotando embalagens plásticas.

Quanto à outra empresa, a Plascam, a auditora informa que compareceu ao seu endereço, na Estrada Velha Salvador-Feira de Santana, km 9, num local conhecido como Travessa do Gavião, em Pirajá, sendo ali informada de que a referida empresa tinha mudado de endereço. Observa que a Plascam consta no sistema da Fazenda como “inapta”.

Com relação às máquinas, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a aquisição das mesmas por qualquer das empresas.

No tocante aos empregados das empresas, a auditora informa que foram apresentados os livros Registro de Empregados da Limpeza Pura e da Icepam, bem como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da Limpeza Pura e da Plascam. A auditora considera que, como estes documentos são muito importantes, dificilmente poderiam ser fraudados, e, por isso, entende que tais documentos podem comprovar a autonomia das empresas, já que não constatou nenhum indício de fraude.

Informa, ainda, que foram apresentados os extratos da folha mensal das 3 empresas, relativos ao mês de fevereiro de 2007.

Relativamente aos pagamentos e parcelamentos a que alude a defesa, a auditora informa que nenhum documento lhe foi apresentado. Explica que, ao confrontar os dados de recolhimentos informados pelo sistema interno da Fazenda, às fls. 31 a 35, com os dados dos demonstrativos às fls. 36-37, constatou que o autuante já havia feito as devidas reduções do ICMS efetivamente recolhido. Aduz que, no referido sistema, constam recolhimentos das empresas Icepam (relativos aos exercícios de 2005 e 2006) e da Plascam (relativos aos exercícios de 2002 e 2005).

A auditora conclui seu parecer declarando que, analisados os documentos apresentados, constatou a autonomia das empresas Limpeza Pura, Icepam e Plascam. Quanto aos documentos contábeis, como estes não foram apresentados, diz que não pôde obter mais informações.

Com relação à autonomia dos espaços funcionais das empresas Limpeza Pura e Icepam, a auditora observa que elas dividem um mesmo galpão.

E, por não ter constatado nenhum erro na apuração do imposto, não houve alteração dos valores.

Dada vista do resultado da diligência ao sujeito passivo, este se manifestou salientando que fará uma representação ao CRC [Conselho Regional de Contabilidade] contra o antigo contador, por retenção indevida de documentos, caso ele não atenda à solicitação de entrega dos documentos. Quanto à informação de que a Icepam e a Limpeza Pura funcionam na mesma localidade, o autuado explica que isso decorre do fato de se tratar de um centro empresarial propício para pequenas indústrias. Diz que ali existem vários galpões unidos um ao outro, e não existe ligação interna entre eles, pois são empresas totalmente distintas, como foi constatado em face dos documentos oficiais, o que foi reconhecido pela auditora que esteve lá. Destaca o trecho em que a auditora informa que, considerando os documentos apresentados, que dificilmente poderiam ser fraudados, entende que os mesmos podem comprovar a autonomia das empresas, já que não foi constatado nenhum indício de fraude. Prossegue dizendo que, além da Icepam e da Limpeza Pura, outras empresas estão estabelecidas na mesma localidade. Diz que, em virtude de dificuldades financeiras, muitas vezes tem recorrido à ajuda administrativa e operacional dos parceiros, a fim de tentar se manter vivo no mercado. Reitera que as máquinas utilizadas são usadas e velhas, e foram adquiridas nessa condição, por ser quase impossível uma empresa de pequeno porte investir em máquinas novas. Quanto aos pagamentos e parcelamentos, anexou documentos obtidos junto à própria Secretaria da Fazenda, referentes aos pagamentos e créditos tributários já lançados. Faz uma síntese dos aspectos abordados. Juntou documentos.

## VOTO

O 1º item deste Auto de Infração diz respeito ao lançamento de ICMS que, segundo o fisco, teria sido recolhido a menos, ao ser feito o desenquadramento do autuado da condição de empresa de pequeno porte (SimBahia), por entender a fiscalização que o contribuinte incorreu em várias irregularidades, que são especificadas no Auto, a saber: a) funciona no mesmo endereço onde estão estabelecidas as empresas Plascam Ind. de Embal. Plásticas Ltda. e Icepam Ind. de Embal. Plásticas Ltda., concluindo a fiscalização que todas elas pertencem a uma mesma pessoa; b) o autuado não possui máquinas, pois as máquinas que se encontram em sua unidade fabril são da Icepam, sendo que nem mesmo esta tem as Notas Fiscais das referidas máquinas; c) o autuado deixou de apresentar 229 Notas Fiscais do período fiscalizado; d) há indício de “calçamento” de documentos, porque as Notas Fiscais 3230, 3247, 3248, 3276, 3277, 3452 e 21 têm os números repetidos no mesmo formulário; e) o autuado deixou de recolher ICMS em vários meses.

Em face das alegações da defesa, o processo foi remetido em diligência a fim de que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho adotasse uma série de providências: exame dos originais dos documentos apresentados pela defesa, visita aos locais onde funciona cada empresa, verificação da existência de eventuais simulações ou fraudes nos referidos documentos, verificação dos pagamentos de aluguéis do imóvel ocupado por cada estabelecimento, examinasse dos pagamentos e parcelamentos alegados pelo sujeito passivo.

A auditora designada para cumprir a diligência informou, em síntese, o seguinte: a) não constatou nenhuma irregularidade com relação aos documentos apresentados pela defesa; b) quanto aos aluguéis, foram apresentados apenas os recibos relativos à empresa Limpeza Pura; c) os documentos e livros fiscais não foram apresentados, sob alegação de que o contador reteve os livros e documentos por motivo de atraso dos pagamentos de seus serviços; d) esteve no endereço do autuado, na BR 324, e observou que a Limpeza Pura e a Icepam dividem um mesmo galpão, dedicando-se ambas à fabricação de plásticos; e) a Limpeza Pura e a Icepam têm o mesmo procurador; f) não há separação de espaços administrativos; g) documentos das duas empresas foram assinados por uma mesma pessoa, que é registrada no livro de empregados da Icepam; h) no momento da visita, somente se encontrava em atividade o maquinário de uma

empresa, a Icepam, sendo que, no espaço onde ficaria o estabelecimento da Limpeza Pura, que é uma extensão do mesmo galpão, só constava uma máquina, e havia ali uns três empregados dobrando e empacotando embalagens plásticas; i) no tocante aos empregados das empresas, foram apresentados os livros Registro de Empregados da Limpeza Pura e da Icepam, bem como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da Limpeza Pura e da Plascam, e, por esses documentos, que a auditora considera que dificilmente poderiam ser fraudados, declara que os mesmos podem comprovar a autonomia das empresas, já que não constatou nenhum indício de fraude; j) quanto à outra empresa, a Plascam, a auditora informa que compareceu ao seu endereço, na Estrada Velha Salvador-Feira de Santana, km 9, num local conhecido como Travessa do Gavião, em Pirajá, sendo ali informada de que a referida empresa tinha mudado de endereço, tendo verificado que a referida empresa se encontra com sua inscrição cadastral na condição de “inapta”; l) não foi apresentada a documentação de compra das máquinas empregadas na industrialização dos plásticos; m) foram apresentados os extratos da folha mensal das 3 empresas, relativos ao mês de fevereiro de 2007; n) relativamente aos pagamentos e parcelamentos a que alude a defesa, a auditora informa que nenhum documento lhe foi apresentado, sendo que, ao confrontar os dados de recolhimentos informados pelo sistema interno da Fazenda com os dados dos demonstrativos elaborados pela defesa, constatou que o autuante já havia feito as devidas reduções do ICMS efetivamente recolhido; o) conclui a auditora que, em face dos documentos apresentados, constatou a autonomia das empresas Limpeza Pura, Icepam e Plascam, mas, quanto aos documentos contábeis, como estes não foram apresentados, diz que não pôde obter mais informações, acrescentando que, com relação à autonomia dos espaços funcionais das empresas Limpeza Pura e Icepam, elas dividem um mesmo galpão.

O parecer da ASTEC pode parecer confuso e contraditório, mas fica patente que a auditora que o emitiu pretendeu estabelecer a distinção entre a autonomia dos estabelecimentos quanto à documentação e a autonomia dos mesmos quanto ao espaço físico ocupado.

Não sei que importância isso possa ter. O que importa, mesmo, é saber se a legislação permite que num mesmo local funcione mais de um estabelecimento.

Na redação originária, o RICMS previa, no § 3º do art. 152, que era vedada a concessão de mais de uma inscrição em um mesmo endereço, quando houvesse comunicação interna entre os estabelecimentos. No caso em apreço, funcionam duas empresas (e talvez outras, segundo o autuado) num mesmo galpão, sem divisórias físicas entre elas. Em face do § 3º do art. 152, na redação originária, isso seria vedado.

O RICMS foi modificado pelo Decreto nº 9.545/05 (Alteração nº 65), sendo dada nova redação a todo o capítulo que cuida da inscrição cadastral. A alteração entrou em vigor em 10/9/05. Os fatos apurados no item 1º deste Auto compreendem os exercícios de 2001 a 2006. E aí está o primeiro problema a ser enfrentado.

Com a nova redação, foi estabelecido o seguinte:

“Art. 155. Fica facultado ao Fisco:

**I** - autorizar mais de uma inscrição no mesmo local, se isso não dificultar a fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações tributárias;

**II** - autorizar inscrição à pessoa jurídica legalmente constituída cujas instalações físicas do estabelecimento se encontrem em fase de implantação;

**III** - exigir a qualquer tempo a comprovação da compatibilidade entre a atividade econômica e:

**a) o capital social integralizado;**

**b) as instalações físicas do estabelecimento, salvo se, pela tipicidade da natureza das operações, não devam as mercadorias por ali transitar;**

**c) a capacidade econômico-financeira do titular ou sócio, observada a participação do mesmo no capital declarado.**

Parágrafo único. Não deverá ser feita a exigência de que trata as alíneas “a” e “c” do inciso III aos contribuintes inscritos na condição de microempresa.”

Note-se, portanto, que ficou a critério da repartição permitir ou não a existência de mais de uma inscrição cadastral no mesmo local. Há um problema de aplicação da lei no tempo, haja vista a modificação introduzida pelo referido Decreto nº 9.545/05, que neste caso se torna questão secundária em face do ponto que passo a abordar.

É que, nos termos do § 4º do art. 384-A do RICMS, na mensuração da receita bruta anual, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação, ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas, deve-se levar em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas.

Para serem checados esses dados, o contribuinte, ao inscrever-se, precisa declarar à repartição os fatos acima assinalados.

No presente caso, não consta nos autos que o contribuinte tivesse, ao inscrever-se, declarado a existência de sócio comum com outra empresa.

Cotejando a relação de sócios da Limpeza Pura Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., à fl. 256, com a dos sócios da empresa Icepam Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., à fl. 236, noto que figura, em ambas, o nome do Sr. Natanael Gomes de Oliveira.

O RICMS, ao tratar das irregularidades fiscais relacionadas com contribuintes enquadrados no SimBahia, prescreve, no art. 408-L, II, que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa que optar pelo enquadramento no regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas.

O autuado alegou que parte dos valores lançados havia sido paga ou tinha sido objeto de parcelamentos. Isso foi checado pela ASTEC, sendo informado que o fiscal autuante já havia feito os abatimentos. Ao se manifestar pela última vez, o contribuinte juntou cópias dos extratos do sistema de arrecadação (fls. 272/281), sem dizer o que pretendia provar com eles. Esses elementos, volto a dizer, já foram analisados pela ASTEC.

Sendo assim, está correta a autuação de que cuida o item 1º deste Auto.

Quanto ao item 2º, o fato não foi impugnado objetivamente pela defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130610.0003/06-4, lavrado contra **LIMPEZA PURA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 853.006,47, acrescido da multa de 60%, prevista no

art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$904,00**, prevista no art. 42, XX, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR